



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5^a VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA/PB

Processo n.º 08004436520208150181

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOATAN DE MENEZES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue.

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, tendo sido produzido o laudo acostado.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

Contudo, a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Isso se deve ao fato de que embora tenha sido trazida uma declaração do samu, não consta o respectivo boletim de atendimento, sendo certo que mesmos as declarações limitam-se a uma hipótese diagnóstica já o diagnóstico definitivo será dado quando do atendimento hospitalar de emergência onde também haverá o tratamento da lesão.

No entanto, diante da ausência do boletim de primeiro atendimento, carece prova de que a invalidez apontada no laudo seja decorrente do acidente em tela.

Além disso, o documento de alta, com resumo, aponta somente ruptura traumática da sínfise púbica, não guardando relação com as invalidezes apontadas:

| Documento de Alta | | | |
|---|---------------------------|---|---|
| Nome: JOATAN DE MENEZES | | Número Prontuário: 118210 | |
| Data de Nascimento: 16/04/1992 | Sexo: Masculino | Data de Internação: 22/09/2019 08:56:43 | Data de Alta: 27/10/2019 08:32:43 |
| Motivo da alta: ALTA MEDICA | | | |
| Conduta: PACIENTE 27 ANOS, INTERNADO NESSE SERVIÇO DESDE O DIA 22/09/19. REMOVIDO DE HOSPITAL DE MENOR PORTE IOT. VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO. FOI INTERNADO PARA PROCEDIMENTOS CIRURGICOS. HOJE PACIENTE ENCONTRA-SE ESTÁVEL, CONSCIENTE. APTO PARA ALTA HOSPITALAR E RETORNO PARA ACOMPANHAMENTO. | | | |
| Resumo da Internação: PACIENTE 27 ANOS, INTERNADO NESSE SERVIÇO DESDE O DIA 22/09/19. REMOVIDO DE HOSPITAL DE MENOR PORTE IOT. VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO. FOI INTERNADO PARA PROCEDIMENTOS CIRURGICOS. HOJE PACIENTE ENCONTRA-SE ESTÁVEL, CONSCIENTE. APTO PARA ALTA HOSPITALAR E RETORNO PARA ACOMPANHAMENTO. | | | |
| Resultado de Exames: RADIOGRAFIA | | | |
| Tratamento: ORIENTAÇÕES GERAIS, ATB, ANALGESIA, AINES, XARELTO | | | |
| Diagnóstico: S33.4 - Ruptura traumática da sínfise púbica | | | |
| Recomendações: TOMAR MEDICAÇÕES PRESCRITAS RETORNO NO HTOP | | | |


Médico
Dr. Jansen Henriques
CRM/PB/11385

Data: 07/10/2020

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GUARABIRA, 1 de dezembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB